LEI Nº 2765, DE 29.05.1998.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de remoção de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de Esteio, decorrente de infração à legislação do trânsito ou de situação que a torne necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, no que couber, e pelo disposto nesta lei.

Art. 2º O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado à particulares, pessoas físicas ou jurídicas mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento observadas, no que couber, as normas desta Lei.

Art. 3º Para habilitar-se na licitação, o interessado além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar inclusive dos sócios, se pessoa jurídica:

I - negativas criminais; e

II - negativas de execuções cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º A proposta, na licitação, deverá indicar:

I - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;

II - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;

III - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;

IV - outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

Parágrafo Único - O edital da licitação fixará os critérios objetivos para julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º A outorga da delegação será feita mediante contrato, o qual conterá, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

I - a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;

II - a obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;

III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;

IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;

V - demais condições previstas nesta Lei.

Art. 6º Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veiculo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veiculo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigue a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem

impedido de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 8º A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 horas por dia, no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

I - receber veículos removidos;

II - preencher a ficha de vistoria, registrando o estado em que o veiculo está sendo recebido;

III - liberar o veiculo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 9º Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1.978.

Art. 10 - O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Art. 11 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 8º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);

II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;

III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;

IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo Único - O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

Art. 12 - O procedimento de liberação do veiculo será centralizado no plantão de que trata o art. 8º, no próprio local do depósito.

Art. 13 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano

no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por quaisquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 15 - O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 16 - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente a matéria.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em 60 dias.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 29 de maio de 1.998.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeita Municipal